



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 29 DE MAIO DE 2017

Página | 1



ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº. 76/2017, DE 25 DE ABRIL DE 2017.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR INSTRUMENTO DE PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO, JUNTO AO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ARARA - IMPA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As

contribuições previdenciárias legalmente instituídas, devidas pelo ente federativo, apuradas ou não em Auditoria Fiscal, e não recolhidas ao Instituto Municipal de Previdência de Arara, até o seu vencimento, depois de consolidadas e confessadas, poderão ser objeto de acordo de parcelamento e reparcelamento para pagamento parcelado em moeda corrente, atendendo ao disposto na Portaria MPS 402/2008 e suas alterações posteriores, de acordo com as seguintes regras:

§ 1º O valor da dívida original de cada competência será consolidada, acrescida de multa de 1%, utilizando como índice de atualização o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 2º As parcelas mensais serão atualizadas, por ocasião do pagamento, utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano;

§ 3º As parcelas quando pagas após o vencimento, seus valores serão acrescidos de multa de 1%, e corrigidos utilizando como índice o INPC, acrescido de juros de 6% ao ano.

Art. 2º - As

parcelas serão amortizadas mensalmente e mediante débito automático, autorizado pelo



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARA

Instituído pela Lei Municipal 04/77
Disponível em www.arara.pb.gov.br

EDIÇÃO ORDINÁRIA | EM 29 DE MAIO DE 2017

Página | 2

Poder Executivo, na conta bancária utilizada para crédito do repasse do primeiro decêndio mensal do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, vencendo excepcionalmente a primeira parcela no último dia útil do mês subsequente ao da publicação dessa Lei.

Art. 3º - O parcelamento a que se refere a presente Lei será rescindido na ocorrência de inadimplemento por 3 (três) meses consecutivos ou 6 (seis) meses alternados no ano, o que primeiro ocorrer e o Instituto Municipal de Previdência de Arara, poderá promover a execução fiscal do saldo remanescente.

Art. 4º - Durante o prazo de amortização do acordo de parcelamento especial, o Poder Executivo deverá consignar no orçamento anual a dotação suficiente ao atendimento das prestações mensais de que trata esta Lei.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar as necessidades de financiamento decorrentes de eventual desequilíbrio atuarial apontado por profissional credenciado ou quaisquer atos necessários à fiel execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º - As contribuições previdenciárias correntes e mensais, a parte patronal e a parte descontada dos servidores, incidentes sobre a remuneração dos servidores vinculados ao regime próprio de

previdência social, devidas em favor do Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA deverão ser pagas com transferência dos recursos financeiros para sua conta até o último dia do mês subsequente ao da competência devida.

Art. 7º - O Termo de Confissão e Parcelamento da Dívida Previdenciária a ser firmado com o Instituto Municipal de Previdência de Arara - IMPA deve atender aos requisitos e critérios estabelecidos nos atos legais expedidos pelo Ministério da Previdência Social e nas leis federais que regem a matéria.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


JOSE AILTON PEREIRA DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL